SESMA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO



02

REQUERIMENTO

Eu,	Ivan flortins florite.
Endereço: R	ia Ayrton Sena.
Telefones:	9) 9368-3829 /98708-6994/98128-585
Venho respeitosa	mente requerer o que segue.
Sou portador de	ad 7226
e necessito de	Uedirgogento.
conforme prescriç	cão médica, em anexo.
Nr. i	
Nestes termos,	
Pede deferimento.	
•	
Belém, £6 de 12	de 201 <u>6</u>

Maria Arael Martins Mont

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:
Receita médica original
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

PMOC: 9436

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM 101-11 COS OO: 5 Ohora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2º VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.02674271-20
Processo Nº: 0382336-35.2016.8.14.0301

0382336-35.2016.8.14.0301

AUTOR(A)

EDVAN MARTINS MONTE

REPRESENTANTE :

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RÉU

MUNICÍPIO DE BELÉM (Trav. 1° de Março, n° 424, bairro

da Campina, CEP 66.017-120, Belém/PA)

1ª ÁREA

DECISÃO/MANDADO

EDVAN MARTINS MONTE ajuíza pedido de obrigação de fazer em face de ESTADO DO PARÁ, visando ao fornecimento de medicamentos e materiais relativos ao tratamento médico a que está submetido, em razão do diagnóstico de "infecção pelo [vírus] HTLV.1, desenvolvendo paraparesia tropical, com bexiga neurogênico/incontinência urinária, necessitando de uso de fraldas de rotina (CID 10 B24)".

O pedido de tutela antecipada tem por objeto, o fornecimento imediato de: 150 fraldas tamanho "M" por mês; 01 cadeira de rodas acolchoada; 02 caixas de Pregabalina, 25mg, 60 comprimidos por mês; 02 caixas de Azitiopina, 50mg, 60 comprimidos por mês; e, 02 caixas de Baclofeno, 10mg, 60 comprimidos por mês.

Decido.

Vislumbro a possibilidade de acolhimento da tutela antecipada pleiteada, explico.

Em que pese o pedido antecipatório ser idêntico ao pedido mediato, o que, em sede de cognição primária, é vedado por expressa previsão legal (1°, §3°, da Lei Federal n° 8.437/92, c/c art. 1°, caput, da Lei Federal n° 9.494/97), entendo que a tutela afeta a questão de saúde está revestida de caráter constitucional e, de todo modo, de caráter excepcional (art. 1°. III, 6° e 196, da CF/88), não sendo possível a invocação de mecanismos legais restritivos que impeçam a sua preservação, quando efetivamente necessários.

In casu, consubstanciada nos documentos apresentados, em especial às fls. 11/14, entendo estar configurada a possibilidade de concessão de medida de urgência (tutela antecipada), nos termos do art. 300, caput, do CPC, eis que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, haja vista que o Autor está sob tratamento e acompanhamento médico, para o diagnóstico de infecção pelo [vírus] HTLV.1, desenvolvendo paraparesia tropical, com bexiga

whit



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2º VARA DA FAZENDA DE BELÉM MANDADO - 2016.02674271-20

Processo N°: 0382336-35.2016.8.14.0301

0382336-35.2016.8.14.0301 2016.02674271-20

neurogênico/incontinência urinária, necessitando de uso de fraldas de rotina (CID 10 B24)", em estabelecimento hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Isto posto, considerando a urgência do pedido, DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, determinando ao Réu o cumprimento da obrigação de fazer no sentido de providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em benefício do Autor, o fornecimento de 150 fraldas tamanho "M" por mês; 01 cadeira de rodas acolchoada; 02 caixas de Pregabalina, 25mg, 60 comprimidos por mês; 02 caixas de Azitiopina, 50mg, 60 comprimidos por mês; e, 02 caixas de Baclofeno, 10mg, 60 comprimidos por mês, conforme prescrição médica, cominando multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por dia de descumprimento (art. 297, do CPC), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) ou efetivo implemento desta decisão.

Ainda, considerando a recente entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 que introduz o novo Código de Processo Civil brasileiro, hei por bem tecer algumas considerações relevantes.

Apesar do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) estimular a solução consensual dos conflitos, mediante métodos alternativos, com a cooperação dos sujeitos envolvidos na relação processual (art. 3º, § 3º e art. 6º), com o desiderato de assegurar a razoável duração do processo, na forma do art. 4º, do CPC e art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não vejo como possível, neste momento processual, designar audiência conciliatória (art. 334), em razão da histórica ausência de conciliação envolvendo os entes públicos, em face da natureza do direito controvertido.

Registre-se a falta de autorização legislativa para a autocomposição, nos termos da doutrina que abaixo se reproduz:

"Não se pode confundir 'não admitir autocomposição', situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser "indisponível o direito litigioso". Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5°, §5°, Lei n. 7347/1985).

Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso – fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA 2º VARA DA FAZENDA DE BELÉM MANDADO - 2016.02674271-20 Processo N°: 0382336-35.2016.8.14.0301



2016.02674271-20

intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III. CPC).

Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil) Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 20 \$5. Pág. 625. Cada ente federado disciplinará, polei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte."

Assim, considerando a inexistência de autorização legislativa para que Estado, Município e suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas celebrera acordos, postergo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI, do CPC, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

Determino, pois, a CITAÇÃO pessoal do RÉU, na pessoa do seu representante legal (arts. 246, II, 242, §3° e 247, III, do CPC), para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme dispõe o art. 335, III, c/c o art. 183, caput e art. 334, §4°, II, todos do CPC, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Vindo aos autos resposta, certifique-se e, dê-se vista à parte Autora, por meio de seu patrono, para manifestação no prazo legal, facultando-lhe a indicação como rodução de provas (art. 350 e 351, CPC).

Após, com ou sem réplica, certifique-se e encaminhe-se ao Ministério

Público.

Defiro o pedido de gratuidade, nos termos dos arts. 98, caput e 99, §§2°

e 3°, ambos do CPC.

Servirá a presente decisão como Mandado (Provimentos n° 03 e 11/2009, da CJRMB/TJPA).

Cumpra-se na urgência.

Belém, 05 de julhó de 2016.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Página 3 de 3

=árum de: ŖELÉM

Email: 2fazendabelem@tjpa.jus.br

Endereço: PRAÇA FELIPE PATRONI S/N

DEP: 66.015-260

Bairro: Cidade Velha

Fone: